



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.556, DE 2007

Dispõe sobre a criação do sistema de emergência na telefonia fixa e móvel.

Autor: Deputado BETO MANSUR

Relator: Deputado VICENTE CANDIDO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe visa a tornar obrigatória a instalação, nos aparelhos telefônicos fixos e móveis, de tecla de emergência com a capacidade de provocar a chamada “conferência forçada”, definida na proposição como “o dispositivo de atendimento emergencial, obrigatório e automático, capaz de fazer a identificação, gravação e registro de ligações telefônicas”.

De acordo com a proposta apresentada, em caso de atendimento de ligação suspeita, o assinante do serviço de telefonia poderá acionar a tecla de emergência, demandando ação automática da operadora no sentido de gravar a conversação e localizar geograficamente a origem da chamada. Segundo o disposto no projeto, uma vez detectados e registrados os fatos, a prestadora oficiará os órgãos de segurança pública, a quem caberá promover as providências legais cabíveis.

O autor argumenta que a escalada de crescimento dos “seqüestros virtuais” é causa de enorme aflição para a população brasileira. Essa prática, que consiste na realização de ligações telefônicas por criminosos com o objetivo de induzir a vítima a acreditar que uma pessoa de suas relações próximas foi seqüestrada, é capaz de produzir tamanha pressão psicológica sobre o cidadão que ele acaba por ceder à extorsão que lhe é imposta.

Por esse motivo, propõe a instituição de dispositivo legal que obrigue as operadoras de telefonia a ofertar sistema de emergência cujo acionamento demandará o imediato estabelecimento de comunicação entre o usuário, a prestadora e os órgãos de segurança pública. Ressalta ainda que recurso semelhante ao proposto



já é disponibilizado pela operadoras aos usuários que desejam realizar conferências telefônicas. Salienta ainda que o instrumento em questão contribuirá de forma efetiva para o combate ao crime de “pseudo seqüestro”.

A proposição foi aprovada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e rejeitada pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão a análise de projetos, emendas e substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara e suas Comissões, sob o ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos moldes do art. 32, IV, alínea a, do Regimento Interno.

Verifica-se integral respeito aos requisitos constitucionais formais da proposição, competindo à União Federal legislar sobre o tema e sendo a iniciativa parlamentar legítima, fundada no que dispõe o artigo 61 da Carta da República, eis que não incidem, na espécie, quaisquer reservas à sua iniciativa.

Quanto aos requisitos materialmente constitucionais, entendemos que o projeto atinge a proteção constitucional ao sigilo de dados (art. 5.º XII).

Como já destacado pelo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, a proposição atribui às operadoras de telefonia a responsabilidade pela detecção e registro das ocorrências de ativação do sistema de conferência forçada. Mesmo nas operações de interceptação telefônica legalmente autorizadas, as empresas de telefonia só podem atuar em estrita observância a determinação judicial, não lhes cabendo agir senão em decorrência de decisão fundamentada de juiz competente, sob pena de quebra de sigilo das comunicações.

Ademais, o mecanismo poderia ser utilizado indiscriminadamente em qualquer outra circunstância, não apenas em seqüestro relâmpago. Basta que uma das partes acione dispositivo e a conversa seria gravada pela operadora.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Estabelecer instrumentos legais que concedam às prestadoras de telefonia o poder de violar o sigilo telefônico do cidadão sem a necessidade de decisão judiciária prévia é flagrantemente inconstitucional.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.556, de 2007, prejudicados os demais aspectos a serem analisados.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado VICENTE CANDIDO

Relator